

LEI Nº 4.149/2024

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS RESERVADOS E ADAPTADOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM EVENTOS DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em eventos de grande porte no âmbito do Município de Itaguaí, com o objetivo de promover ações para garantia da inclusão.

§1º A adaptação dos espaços destinados às pessoas com TEA, deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de espaço sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.

§2º Cada beneficiário terá direito de ser acompanhado no espaço adaptado por até três pessoas, sendo uma destas, necessariamente, gratuidade.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I- promover a inclusão;

II- garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no Art. 53, da Lei Federal nº 13.146/2015;

III- estimular a prática cultural e de lazer;

IV- fortalecer o vínculo com a comunidade; e

V- contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 3º Os eventos dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecerem o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação.

§1º O setor mencionado no caput deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros, que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

§2º No setor reservado pelos eventos às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva.

§3º Os acessos dos beneficiários desta Lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados.

Art. 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, para terem acesso aos eventos, deverão receber ingressos/pulseiras diferenciados daqueles disponibilizados ao público em geral.

§1º Os ingressos dispostos no caput deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento em locais e horários amplamente divulgados nos meios de divulgação.

§2º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á vinte e quatro horas antes do início do respectivo evento.

Art. 5º Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista.

Art. 6º Os profissionais de apoio e de segurança dos eventos que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverão receber treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.

Art. 7º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaí, 04 de janeiro de 2024.



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO

Autoria: Vereador Julio Cesar José de Andrade Filho

(s)obscuro e oitavo mil e (2)obscuro